



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 12: Resolução parcial de vínculo
societário; ação de dissolução parcial de
sociedades



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

I. Introdução e definições preliminares.

I.A. O contrato de sociedade como contrato plurilateral.

I.A.1. Parte e sujeito de direito: diferenciação.

parte = centro de interesses
parte $\neq$ sujeito de direito

I.A.2. Partes unissubjetivas e plurissubjetivas.

I.A.3. Consequências (admissão da resolução parcial).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

I.B. Estruturação legal do instituto no direito vigente.

I.B.1. Críticas à terminologia legal: “resolução” x ruptura; dissolução parcial.

I.C. Hipóteses de resolução parcial do vínculo societário.

I.C.1. Morte do sócio (CC, arts. 1.028).

I.C.2. Retirada do sócio / recesso (CC, arts. 1.029 e 1.077 - limitada).

I.C.3. Exclusão do sócio (CC, arts. 1.030, 1.085 e outros).

I.C.4. Dissolução parcial da sociedade: ainda persiste no CC-2002?

I.C.5. Renúncia (CC, art. 1.275, II)?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

II. Morte do sócio.

II.A. Regramento (CC, art. 1.028).

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

II.A.1. Regra especial para as sociedades em comandita simples (CC, art. 1.050).

II.B. Transmissibilidade hereditária do *status socii*? Discussão não é acadêmica.

“Herdeiros não são sócios. Não se investem nessa qualidade, senão quando, por assim contratarem, entrem a fazer parte da sociedade. Só nesse momento, e nessa hipótese, é que sócios se tornam. Como sucessores do falecido, não” (**Waldemar Ferreira**, *Compêndio das Sociedades Mercantis*, vol. I, 3a ed., p. 171).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

III. Retirada (ou recesso).

III.A. Retirada, recesso e reembolso: precisões conceituais.

Direito de retirada (ou direito de recesso) é o direito essencial, na modalidade de remédio jurídico, consistente no poder (direito potestativo ou direito formador) pelo qual, mediante declaração unilateral de vontade, o sócio pode, nos casos expressamente previstos em lei, se desligar da sociedade, obtendo o reembolso do valor de suas quotas ou ações.

Direito de reembolso $\neq$ direito de retirada, embora entre eles exista uma necessária relação de causa e efeito. Reembolso é, a operação de pagamento do valor das ações do acionista que exerceu o direito de recesso. O reembolso, como se vê, aparece como consequência lógica do exercício do direito de recesso.

III.B. Origem, funções, natureza jurídica e regramento.

+ atributos: (1) direito essencial; (2) poder; (3) poder indivisível; (4) direito potestativo; (5) direito titulado; (6) não é sanção por ato ilícito; e (7) não depende de prova de prejuízo. Exercício: declaração unilateral e receptícia de vontade.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os de-mais sócios optar pela dissolução da sociedade.

III.B.1. Sociedade por prazo indeterminado (ou que a tanto equivalha!).

III.B.1.1. Notificação prévia (CC, art. 1.029): prazo e forma.

III.B.1.2. O art. 1.029 do CC aplica-se à sociedade limitada?

III.B.1.3. Opções aos demais: decretação da dissolução total.

+ o problema da denúncia inoportuna ou de má-fé (CC-1916, arts. 1.404 a 1.406).

III.B.2. Sociedade por prazo determinado.

III.B.2.1. Justa causa provada judicialmente (CC, art. 1.029).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

III.B.2.2. Regra específica para a limitada (CC, art. 1077).

III.B.2.2.1. Alteração contratual, fusão e incorporação.

- + E no caso de cisão? E de transformação?
- + Sócio anuente, abstinente e divergente ? Sócio anuente nunca pode exercer o recesso ?

III.B.2.2.2. Natureza jurídica do prazo e sua contagem.

- + Prescrição ou decadência? Prazo é ininterrupto e contínuo?
- + Termo inicial: (a) data do conclave; ou (b) arquivamento da ata?
- + Notificação: forma (escrita ou verbal); e destinatário (sociedade ou demais sócios)?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

III.B.2.2. Regra específica para a limitada (CC, art. 1077).

III.B.2.2.3. Prova do prejuízo é necessária?

III.B.2.2.4. Restrições ou condicionamentos contratuais são válidos?

III.B.2.2.5. Recesso parcial é admissível?

III.B.2.2.6. Desistência ou retratação (do recesso) é viável?

III.B.2.2.7. Opções aos demais sócios.

Reconsideração da deliberação (LSA, art. 137, § 3º)?

Dissolução total (CC, art. 1.029, par. ún.)?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV. Exclusão de sócio.

IV.A. Fundamentos: principais teorias.

IV.B. Modalidades: judicial (opera-se por sentença) ou extrajudicial (opera-se por deliberação).

IV.C. Exclusão judicial (CC, art. 1.030).

IV.C.1. Pressupostos autorizadores.

IV.C.1.1. Incapacidade superveniente. Também na limitada?

IV.C.1.1.1. Incapacidade civil (CC, art. 3º).

IV.C.1.1.2. Incapacidade para a atividade social?

IV.C.1.2. Falta grave no cumprimento de suas obrigações.

IV.C.1.3. Quebra de *effectio societatis* autoriza a exclusão?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.C.2. Quorum: “maioria dos demais sócios”: cabeça ou capital?

IV.C.2.1. Impedimento de voto (CC, art. 1.074, § 2º).

IV.C.2.2. Deliberação social é necessária?

IV.C.2.3. Iniciativa dos sócios x legitimidade para a ação.

IV.C.3. Exclusão da maioria pela minoria: é possível?

IV.C.3.1. O *leading case* (RT 599/79).

IV.C.3.2. O problema no direito vigente.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.D. Exclusão extrajudicial (causas gerais).

IV.D.1. Sócio remisso (CC, art. 1.004): mora não é *ex re*, mas *ex persona*.

IV.D.1.1. Alternativas em caso de mora no dever de integralização.

IV.D.1.1.1. Cobrança do valor com danos de mora.

IV.D.1.1.2. Redução da quota ao montante integralizado.

IV.D.1.1.3. Exclusão (extrajudicial) do sócio remisso.

IV.D.1.2. Regra específica para as limitadas (CC, art. 1.058).

IV.D.1.2.1. Opções: redistribuição das quotas.

IV.D.1.2.2. Vantagem: manutenção do capital social.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.D.2. Liquidação da quota social penhorada (CC, art. 1.026, par. ún.).

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

➡ regra diversa para a sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.043). E na limitada, regida supletivamente pela Lei das S/A (CC, art. 1.053, par. ún.)?

IV.D.2.1. Opções abertas ao credor do sócio: liquidação total ou parcial.

IV.D.2.2. Comparação: cônjuge e herdeiros do cônjuge de sócio.

IV.D.3. Falência do sócio (CC, art. 1.030, par. ún.). Também na limitada ?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.E. Exclusão extrajudicial: regra privativa da sociedade limitada (CC, art. 1.085).

IV.E.1. Pressupostos autorizadores.

IV.E.1.1. Atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.

IV.E.1.1.1. Adjetivação legal reverberativa: importância.

IV.E.1.1.2. Proporcionalidade necessária.

IV.E.1.1.3. Há diferença em relação ao art. 1.030 do CC?

IV.E.1.1.4. Exemplos de atos de justa causa para exclusão.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.E.1.2. Previsão contratual autorizadora: atenção na redação!

IV.E.1.2.1. Descrição taxativa das condutas: efeitos.

IV.E.1.2.2. Inclusão de cláusula-geral: efeitos.

IV.E.1.2.3. Exclusão por mera vontade majoritária: é possível ?

IV.E.1.2.4. Outras condutas: análise crítica.

+ a solução criativa de Alfredo de Assis Gonçalves Neto em caso de silêncio contratual: modificação do contrato e exclusão simultâneas, atendido o quórum mais restritivo?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.E.2. Pressupostos procedimentais: conclave especial.

IV.E.2.1. Convocação e cientificação do sócio excluendo.

IV.E.2.1.1. Conteúdo da convocação (e dispensa de convoc.).

IV.E.2.1.2. Prazo de convocação (CC, art. 1.152, § 3º).

IV.E.2.2. Método assemblear.

IV.E.2.2.1. Direitos de voz e voto do sócio excluendo.

IV.E.2.2.2. Deliberação na forma do art. 1.072, § 3º, do CC?

IV.E.2.2.3. Ausência do sócio excluendo: efeitos.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

IV.E.3. Quórum complexo: cabeça e capital.

“... A maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social...”

IV.E.4. Os arts. 1.030 e 1.085 são excludentes?

IV.F. Perda do *status socii*: em que momento ocorre?

Pagamento dos haveres?

Comunicação da decisão?

Arquivamento da ata?



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

V. Dissolução parcial da sociedade (*stricto sensu*).

V.A. Origem pretoriana do instituto na vigência do Código Comercial.

V.A.1. O direito potestativo previsto no art. 335, 5, do CCom.

V.A.2. O princípio da preservação da empresa e a solução dos tribunais.

V.B. Ainda haveria espaço para a dissolução parcial perante o CC-2002?

V.B.1. Divergência doutrinária.

V.B.2. Campo residual (CC, arts. 1.033, III, e 1.034, II).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

V.C. Algumas questões processuais.

V.C.1. Legitimação ativa.

V.C.1.1. Apuração de haveres x dissolução.

V.C.2. Legitimação passiva e litisconsórcio.

V.C.3. Procedimento, foro, valor da causa e outros pontos.



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

VI. A apuração e o pagamento dos haveres do sócio.

VI.A. Dissolução parcial.

VI.A.1. Ampla apuração, como se de dissolução total se cuidasse. Apuração do intangível (fluxo de caixa descontado).

VI.B. Retirada ou exclusão (CC, art. 1.031).

VI.B.1. Critérios contratuais são válidos ?

VI.B.1.1. As regras do CCom e do CPC/1939 nos tribunais pátrios.

VI.B.1.2. Há limites para os critérios contratuais ?

+ Os institutos invocáveis. A experiência alemã (*Abfindungsklausel*).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

VI.B.2. Situação patrimonial: real ou contábil; e o aviamento?

VI.B.2.1. Valor patrimonial contábil.

VI.B.2.2. Valor patrimonial real.

VI.B.2.3. Valor econômico.

VI.B.3. Prazo para pagamento: 90 dias do balanço especial e em dinheiro.

+ E se não houver pagamento dentro do prazo legal ? A solução proposta por Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa.

VI.C. Sócio remisso (CC, art. 1.058).



Fundamentos de Direito Societário (aula 12): resolução parcial de vínculo societário; dissolução parcial

Marcelo Vieira von Adamek

VI.D. Data-base para apuração.

VI.D.1. Retirada e dissolução parcial: ciência pela sociedade.

VI.D.2. Exclusão extrajudicial: data da deliberação social.

VI.D.3. Exclusão judicial: data do trânsito em julgado da sentença.

+ A posição de Alfredo de Assis Gonçalves: sentença declaratória ?

VI.E. Responsabilidade do sócio que se despede (CC, arts. 1.003, par. ún., e 1.032).

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.



Fundamentos de Direito Societário

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 12: Resolução parcial de vínculo
societário; ação de dissolução parcial de
sociedades